



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001251-04.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ERALDO JOSE SANTOS SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001251-04.2025.8.26.0026

Voto nº **34.487 (1)**

Agravante: ERALDO JOSÉ SANTOS SOUZA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR3 – Comarca de Bauru

Magistrado: Pedro de Castro e Sousa

É agravo de execução penal tirado por Eraldo José Santos Souza, em face de r. decisão de fls. 45/6, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR3 – Comarca de Bauru, que, à vista da prática de falta grave, determinou a perda de 1/6 do tempo remido, anteriormente à data da falta, com reinício do prazo de cumprimento da pena, para os fins de progressão, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, o agravante, a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média e que seja afastada a perda dos dias remidos, dada a ausência de fundamentação ou que essa perda se dê no mínimo de um dia (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 67/72).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

O reeducando foi condenado por ter infringido o disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84.

E, ainda que tenha negado a imputação que pende sobre ele (fl. 23), é dos autos que, em procedimento disciplinar de

apuração de falta grave, os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários, dão conta de que, no dia 03.06.2024, durante o banho de sol, foi observado que o agravante estava arremessando objetos em direção a outro pavilhão. Diante disso, foi determinado para que ele se apresentasse na gaiola com os objetos, mas, ele desobedeceu à ordem, sendo que, indagado, disse que os objetos seriam bilhetes para comunicação, sem revelar o teor, todavia (fls. 20/2).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogado (fl. 23), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição ou desclassificação.

Realmente, a conduta do acusado caracteriza falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, inciso II, ambos da

Lei de Execução Penal, demonstrando, o preso, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à segurança do presídio é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos na módica fração de 1/6.

E não prospera a alegação de falta de fundamentação, quanto à imposição da proporção da perda dos dias remidos.

A leitura do 'decisum', de tal nos dá conta (fls. 45/6).

A despeito das conclusões da D. Defesa, a eventual concisão da r. decisão, só por só, não implica ausência de fundamentação, certo que foi, ela, proferida após a realização de sindicância específica, em que possibilitada a defesa do reeducando, realizada, aliás, na presença de profissional advogado, procedimento em que se concluiu pela prática de falta grave, pelo que se tem por razoável a adoção da proporção utilizada.

A perda dos dias remidos é consequência legal do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins apenas de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo de ERALDO JOSÉ SANTOS SOUZA, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator